



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000152/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.400 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO BRUNO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIAS. MOTIVAÇÃO

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Tal faculdade deve ser concretizada por meio da lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Todo ato administrativo deve ser motivado. A motivação é a justificativa do ato. O motivo alegado é elemento que vincula o ato administrativo. Se o lançamento apresenta um expresse motivo para desconsiderar os recibos apresentados, a lide fica adstrita a essa motivação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 15.800,00, no ano de 2008.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Dílson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 44), complementando-o ao final:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda pessoa física, f. 24 a 28, do exercício 2009, ano calendário 2008, por meio do qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 12.741,78 calculado em 24/01/2011 tendo os seguintes valores originários:

Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$6.650,16;

Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 25, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 24.182,40 pois a documentação apresentada pelo contribuinte não atende às formalidades legais. Houve a glosa das seguintes despesas médicas:

(...)

Em sua impugnação (f. 9), o interessado alega que:

1. São verdadeiras as despesas com a fonoaudióloga DANIELA PERES ASCHAR no valor de R\$ 5.300,00 (11 recibos) e com a fisioterapeuta EVELISE DE BARROS PEREIRA no valor de R\$ 10.500,00 (12 recibos);

2. São equivocadas as despesas referentes ao plano de saúde UNIMED que, por descuido, lançou inadvertidamente o valor total da apólice, ou seja, incluindo esposa e filhos. Portanto, a parte dedutível é de R\$ 2.524,48 e a parte deduzida indevidamente é de R\$ 5.857,92;

3. O impugnante recolheu o valor de R\$ 2.489,07, assim calculado: R\$ 5.857,92 x 27,5% R\$ 1.610,92 + R\$ 604,11 (multa) + 274,02 (juros);

4. Solicita a prioridade na análise de acordo com a previsão contida no art. 71 da lei 10.472/2003 (Estatuto do Idoso);

5. Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

O contribuinte juntou cópia do DARF (f. 23) no valor originário de R\$ 1.610,94 e valor total de R\$ 2.489,07.

Houve a transferência da cobrança no valor originário de R\$ 1.610,94 para o processo 13749.000167/201130, restando neste processo o crédito tributário no valor originário de R\$ 5.039,22 (f. 30).

O processo foi reconstituído (f. 34) após ter sido extraviado pelos Correios conforme informado através de ofício de 24/05/2011 daquele órgão (f. 3).

Ao analisar a manifestação da contribuinte, o Julgador recorrido assim dispôs, em suma:

a) O contribuinte reconhece e aceita parte da glosa da despesa paga ao plano de saúde Unimed no valor de R\$ 5.857,92. Efetuou o cálculo cujo valor originário obtido foi de R\$ 1.610,94 que está correto. Em relação ao plano de saúde, ainda, o contribuinte trouxe aos autos um demonstrativo (f. 19) onde consta o valor relativo ao plano de saúde do interessado no valor de R\$ 2.524,48. Em relação aos demais beneficiários, o contribuinte reconhece que foi deduzido indevidamente. Assim, será acatada a dedução de R\$ 2.524,48.

b) Revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A critério da Autoridade Fiscal, podem ser exigidas provas complementares, pois a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente. Assim, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e do pagamento.

Assim, deu-se a decisão de 1ª instância para considerar **procedente em parte o lançamento**.

Cientificado dessa decisão em 27/09/2012 (AR na folha 57), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/10/2012, com protocolo na folha 59.

Em sede de recurso, procura rebater os argumentos da DRJ, dizendo que apresenta declarações das profissionais em questão com a discriminação dos serviços prestados, documentos que comprovam a necessidade desses tratamentos em razão de patologia crônica e que os serviços foram pagos em dinheiro, a partir de saldo em espécie que foi declarado ao Fisco, na DIRPF. PEDE o acolhimento do recurso, cancelando-se a exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A lide que chega a esta instância recursal cinge-se à glosa de dedução com despesas médicas declaradas com as profissionais Gabriela Peres Aschar (R\$ 5.300,00) e Evelise de Barros Pereira (R\$ 10.500,00), uma vez que a glosa que fora efetuada em relação ao plano de saúde Unimed já está resolvida pela impugnação/acórdão de 1ª instância.

Todo ato administrativo deve ser motivado. A motivação é a justificativa do ato. O motivo alegado é elemento que vincula o ato administrativo. Se o julgador de 1ª instância apresenta um expresse motivo para desconsiderar o recibo apresentado, a lide fica adstrita a essa motivação.

Veja-se na Notificação de Lançamento que o motivo apresentado para a glosa, ante a apresentação dos recibos foi "*documentação apresentada pelo contribuinte não atende as formalidades legais*" (fl. 26). Mesmo porque, o Termo de Intimação Fiscal que consta da folha 04 não exigiu do contribuinte a comprovação do efetivo pagamento ou efetivo tratamento, referindo-se apenas a "*comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com identificação do paciente.*"

Nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observe, por oportuno, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Acórdão 2801-003.769 – 1ª Turma Especial. Sessão de 9 de outubro de 2014

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. RESTABELECIMENTO.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Hipótese em que não consta dos autos o termo que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento.

Recurso Voluntário Provido

Acórdão 2802-002.743 – 2ª Turma Especial. Sessão de 18 de março de 2014

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

A exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas é medida excepcional, que só se justifica quando há indícios de inidoneidade dos recibos apresentados, o que não ocorreu no caso.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Voluntário Provido

A própria DRJ transcreveu uma decisão deste CARF em que se condiciona a recusa dos recibos à exigência prévia da autoridade lançadora pela comprovação do pagamento. Vejamos (fl. 47):

*DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. **nessa hipótese**, a apresentação tão somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para **comprovar o direito à dedução pleiteada.** multa de ofício. CARF*

*2a. Seção 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 280100.497 em
12.05.2010. Publicado DOU: 16.09.2010.(destaquei)*

Assim, entendo descabida a exigência, no julgamento da impugnação, de que o contribuinte deveria ter comprovado o efetivo pagamento das despesas lastreadas pelos recibos apresentados, porque a Autoridade Fiscal não exigiu isso tampouco motivou a glosa na ausência dessa comprovação.

Também, não descreveu a Autoridade Fiscal qual seria a formalidade não atendida pelos recibos apresentados. Ausência de assinatura, endereço, CPF do emissor?

Apontou o Julgador de 1ª instância que faltava descrição dos serviços. A isso, o contribuinte apresenta declarações firmadas pelas duas profissionais, descrevendo o serviço prestado, além de uma declaração firmada por outro médico, que não é um dos signatários dos recibos apresentados, indicando "*sessões intensivas e contínuas de fisioterapia*".

Considerando os recibos apresentados e a documentação complementar, com descrição do tratamento e indicação do mesmo, e pelo exposto, **VOTO por dar provimento** ao recurso para restabelecer a dedução com despesas médicas no importe de R\$ 15.800,00, no ano de 2008.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada